



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058891-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado CHARLES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 34ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Adriana Sachsida Garcia

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Charles de Lima

RESPONSABILIDADE CIVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Autor foi vítima de fraude praticada por terceiro mediante conta mantida no aplicativo WhatsApp – Pleiteado o fornecimento dos dados do usuário fraudador com base nos dados de IP e nos horários e datas de acesso, bem como do número IMEI do aparelho celular vinculado à conta utilizada para a prática do ilícito – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida à obrigação de “fornecer os registros de acesso à aplicação de internet (número de IP, data, horário e respectivo fuso horário), número de identificação IMEI (International Mobile Equipment Identity), bem como demais dados pessoais que detenha, relativos à conta do WhatsApp vinculada aos números mencionados na inicial” – Ausente obrigação legal de guarda do número de IMEI dos aparelhos celulares pela Requerida – Descabida a condenação ao fornecimento daquele dado – **RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DO IMEI, MANTIDOS, NO MAIS, OS TERMOS DA SENTENÇA**

Voto nº 41140

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.213/219, prolatada pela I. Magistrada Adriana Sachsida Garcia (em 05 de setembro de 2024), que julgou procedente a “ação de obrigação de fazer”, para confirmar a tutela de urgência concedida e para condenar a Requerida à obrigação de “fornecer os registros de acesso à aplicação de internet (número de IP, data, horário e respectivo fuso horário), número de identificação IMEI (International Mobile Equipment Identity), bem como demais dados pessoais que detenha, relativos à conta do WhatsApp vinculada aos números mencionados na inicial”, além do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, fixados em R\$ 1.000,00. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Alega que o aplicativo sobre o qual recai a ordem “pertence e é provido pela empresa norte-americana WhatsApp LLC”, que incumbe àquela empresa a atuação em Juízo e o cumprimento das decisões relacionadas ao serviço, que ausente o dever legal de preservar e fornecer o IMEI do aparelho celular vinculado à conta no aplicativo *whatsapp*, que cumprida a obrigação de fazer quanto aos demais dados, e que não deve arcar com as verbas da sucumbência (o fornecimento de dados sigilosos exige ordem judicial). Pede o provimento do recurso, para afastar a obrigação de fazer quanto ao fornecimento do IMEI e para a condenação do Autor ao pagamento das verbas da sucumbência (fls.222/234). Preparo a fls.235/236.

Contrarrazões a fls.294/304.

É a síntese.

De início, anoto que caracterizada a legitimidade processual da Requerida quanto à obrigação de fazer consistente em apresentar informações e adotar providências atreladas ao aplicativo *WhatsApp*, pois “conforme entendimento massacrante das Câmaras da Sessão de Direito Privado do TJSP, é proprietário e opera o aplicativo WhatsApp no Brasil” (TJSP, Apelação Cível 1108586-47.2019.8.26.0100, Relator Desembargador Gilson Delgado Miranda, 35^a

Câmara de Direito Privado, julgado em 24.06.2020, DJe 24/06/2020).

No mais, fatos incontroversos que o Autor foi vítima de fraude praticada por terceiro mediante conta mantida no aplicativo *WhatsApp* vinculada aos números de telefone (62) 9663-9486 e (71) 9284-3833, e que devido o fornecimento das informações referentes à endereços de IP de origem, com data e hora de uso do aplicativo pela conta vinculada àquele número.

A controvérsia limita-se à obrigação da Requerida de fornecimento do IMEI (“*international mobile equipment identity*”, ou “identidade internacional de equipamento móvel”) do aparelho utilizado pelo fraudador e à distribuição das verbas da sucumbência.

O artigo 15, *caput*, da Lei número 12.965/14 (“Marco Civil da Internet”) dispõe que o provedor de aplicações de internet (conceito que inclui a Requerida) “deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”, enquanto o artigo 22, *caput*, daquela Lei estabelece que “a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet”.

Por sua vez, o artigo 5º, incisos VI e VIII, da mesma Lei conceitua registros de conexão como “o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados”, e registros de acesso como “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”.

Assim, certo que na condição de provedora de aplicações, a Requerida tem a obrigação legal de fornecer os dados referentes às datas e horas de uso, bem como os endereços de IP vinculados à conta de *WhatsApp* indicada na inicial.

Todavia, nos termos dos artigos da Lei número 12.965/14

supramencionados, inexistente obrigação legal de armazenamento (e, em consequência, de fornecimento) do número de IMEI de aparelhos celulares – o que torna incabível a condenação pretendida pelo Autor.

Outrossim, não evidenciado que o número de IMEI seja requisito para a abertura de conta no *WhatsApp*, tampouco que tal registro seja coletado e armazenado pela empresa provedora de aplicativos – salientando-se que os demais dados solicitados são suficientes para a identificação do usuário e que a Requerida alega, na contestação, que inviável o fornecimento do IMEI (em razão de a obrigação de guarda de informações estar limitada aos dados de acesso).

Cabe destacar:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – APLICATIVO WHATSAPP - RELAÇÃO DE CONSUMO – Apelo de ambas as partes – Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Pacificado entendimento de que o Facebook Brasil responde pelos serviços prestados pelo WhatsApp Inc, aqui no território nacional, por integrarem o mesmo grupo econômico – Obrigação de fornecer os dados de IP – Aplicação do art. 15 e outros da Lei 12.965/2014 – Afastamento da obrigação de fornecer o IMEI, diante da ausência de respaldo legal - Valor e incidência da multa diária devem ser analisados na fase de cumprimento de julgado, assim como a possibilidade de busca e apreensão – Honorários advocatícios retificados – Sucumbência recíproca - Fixação por equidade, diante do baixo valor da causa – Apelos parcialmente providos (TJSP, Apelação Cível 1064324-36.2024.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Almeida Sampaio, julgado em 01.10.2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão de fornecimento de dados inerentes a número de telefone utilizado no aplicativo Whatsapp por meio do qual a autora sofreu golpe – [...] Obrigação de fazer determinada na sentença mantida, exceto quanto aos números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro - Código que serve tão somente para o bloqueio do aparelho telefônico em caso de perda ou roubo do objeto e não há prova de que a requerida o armazene em seu banco de dados - Art. 5º, inciso VIII, da Lei 12965/2014 – [...] Apelação parcialmente provida afastar a obrigação do apelante de

apresentação do IMEI, limitar as astreintes e fixar os ônus sucumbenciais, conforme acima, vedada a compensação dos honorários (TJSP, Apelação Cível 1058758-09.2024.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Mendes Pereira, julgado em 24.09.2024)

No mais, caracterizada a pretensão resistida da Requerida quanto à legitimidade para o fornecimento dos dados de IP na contestação (após a determinação judicial para a apresentação dos dados de acesso ao aplicativo) e, por outro lado, configurada a sucumbência mínima do Autor (apenas quanto à apresentação do IMEI), o que torna correta a condenação da Requerida ao pagamento das verbas da sucumbência.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação à apresentação do número de identificação IMEI do aparelho celular vinculado às linhas telefônicas indicada pelo Autor – mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator